

Publicado Decreto que dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública do Estado de São Paulo

02

CVM edita Instrução que implementa regras específicas a respeito da atividade de auditoria independente no mercado de valores mobiliários

03

Publicado Decreto que regulamenta a relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviários, ferroviário e aeroportuário

04

CVM apreciará propostas de termos de compromisso por meio de novos elementos

06

CVM implementa alterações na Instrução que disciplina a atividade de agente autônomo de investimento

07

Publicada Medida Provisória que altera regra sobre publicações de atos de sociedades anônimas

08

Jurisprudência

09

PUBLICADO DECRETO QUE DISPÕE SOBRE O USO DA ARBITRAGEM PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em 01.08.2019 foi publicado o Decreto nº 64.356/2019 do Governador do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o uso da arbitragem para resolução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis nos quais a Administração Pública direta e autarquias do Estado de São Paulo sejam parte (“Decreto”).

Nos termos do art. 3º do Decreto, a arbitragem será, preferencialmente, institucional, podendo ser *ad hoc* apenas em hipóteses devidamente justificadas pela autoridade responsável pela assinatura do instrumento obrigacional ou órgão colegiado competente, conforme o caso, sempre devendo ser consultada a Procuradoria Geral do Estado.

Quanto ao procedimento das arbitragens, o Decreto estabelece que em caso de arbitragem institucional, será aplicado o regulamento da câmara arbitral designada. Por outro lado, na hipótese de arbitragem *ad hoc*, o procedimento será regido pelas regras da *United Nations Commission on International Trade Law - UNCITRAL*. Independentemente da modalidade aplicável ao caso, caberá à Procuradoria Geral do Estado atuar em todas as etapas do procedimento.

A Procuradoria Geral do Estado será competente pela redação das convenções de arbitragem a serem utilizadas pelo Estado de São Paulo. Tais convenções deverão prever expressamente que:

- (i) a sede da arbitragem será a capital do Estado de São Paulo;
- (ii) as leis da República Federativa do Brasil serão as leis aplicáveis, sendo vedado o julgamento por equidade;
- (iii) o idioma da arbitragem será a língua portuguesa;
- (iv) o juízo competente para processar e julgar demandas correlatas e cautelares será o da comarca da capital do Estado de São Paulo;
- (v) o adiantamento das despesas será feito pelo requerente da arbitragem;
- (vi) o tribunal arbitral será composto por três árbitros, indicados de acordo com o regulamento da câmara arbitral, sendo permitida a escolha de árbitro único para as causas de menor valor ou complexidade; e
- (vii) será vedada a condenação da parte vencida ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais da parte vencedora, aplicando-se por analogia o regime de sucumbência do Código de Processo Civil.

O art. 9º do Decreto determina, ainda, que as sentenças arbitrais que impuserem obrigação pecuniária à Administração Pública Direta e suas autarquias (Estado de São Paulo) serão cumpridas de acordo com o regime de precatórios ou de obrigações de pequeno valor, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Todos os atos do procedimento arbitral serão públicos, com exceção das hipóteses legalmente previstas de sigilo ou segredo de justiça, sendo a Procuradoria Geral do Estado responsável por promover tal publicidade.

Além disso, será criado um cadastro contendo relação das câmaras arbitrais que cumprem os requisitos mínimos para presidir procedimentos arbitrais nos termos do Decreto.

Dentre os requisitos exigidos, a câmara arbitral deverá: (i) oferecer espaço disponível, sem custo adicional às partes, para a realização de audiências e serviços de secretariado, na cidade sede da arbitragem; (ii) estar constituída de forma regular há, pelo menos, cinco anos; (iii) estar legalmente apta a receber pagamento pela Administração Pública; e (iv) ser detentora de reconhecida idoneidade, competência e experiência em procedimentos arbitrais envolvendo a Administração Pública.

O Decreto entrou em vigor em 01.08.2019, sendo aplicável, no que couber, aos instrumentos obrigacionais com cláusula compromissória celebrados pelo Estado de São Paulo antes de sua vigência.

Maiores informações, bem como o texto integral do Decreto podem ser encontrados no *site* da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (<http://www.al.sp.gov.br>).

CVM EDITA INSTRUÇÃO QUE IMPLEMENTA REGRAS ESPECÍFICAS A RESPEITO DA ATIVIDADE DE AUDITORIA INDEPENDENTE NO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 15.08.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 611/2019 (“ICVM nº 611”), que altera a Instrução nº 308/1999 (“ICVM nº 308”) a qual, por sua vez, dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

De acordo com as alterações introduzidas pela ICVM nº 611, o contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo profissional, de qualquer natureza, com um Auditor Independente – Pessoa Jurídica não poderá se registrar como Auditor Independente – Pessoa Física. A redação anterior do art. 11 da ICVM nº 308 previa a vedação para contadores que tivessem “vínculo empregatício”, tendo sido tal conceito ampliado para englobar o “vínculo profissional, de qualquer natureza”.

Nesse mesmo sentido, as alterações na redação do art. 25 da ICVM nº 611 ampliaram as obrigações do Auditor Independente, exigindo que este passe a verificar se as demonstrações contábeis e o relatório de auditoria foram divulgados de forma adequada, não só nos jornais de publicação obrigatória, como também em todos os meios de comunicação nos quais tais informações devam ser disponibilizadas.

A ICVM nº 611 altera, ainda, os limites para a prestação de serviços pelo Auditor Independente a um mesmo cliente. Com a nova redação, foi definido que há obrigatoriedade de um intervalo equivalente a três exercícios sociais antes de haver a recontração quando o período de prestação de serviços superar cinco exercícios sociais. Tal redação foi ajustada em relação à anterior, que se referia aos prazos em anos e os vinculava à entrada em vigor da ICVM nº 308.

Por sua vez, a nova redação do art. 31-A, § 1º da ICVM nº 611 determina que o prazo máximo para prestação de serviços para um mesmo cliente pelo Auditor Independente será de 10 exercícios sociais consecutivos na hipótese de existir Comitê de Auditoria Estatutária - CAE em pleno funcionamento.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 611, podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

PUBLICADO DECRETO QUE REGULAMENTA A RELICITAÇÃO DOS CONTRATOS DE PARCERIA NOS SETORES RODOVIÁRIO, FERROVIÁRIO E AEROPORTUÁRIO

Em 07.08.2019 foi publicado o Decreto nº 9.957/2019 (“Decreto”) que regulamenta o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário de que trata a Lei nº 13.448/2017.

A Lei nº 13.448/2017 estabeleceu as diretrizes gerais para a prorrogação e relicitação dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da Administração Pública Federal, complementando o arcabouço jurídico estabelecido pela Lei nº 13.334/2016, que criou o Programa de Parceria de Investimentos (PPI).

Além de endereçar outras questões relevantes, a Lei nº 13.448/2017 estendeu aos setores rodoviário e ferroviário a possibilidade de prorrogação contratual antecipada, por meio da realização de novos investimentos, bem como instituiu a relicitação, como forma de extinção consensual das parcerias de infraestrutura.

A relicitação é um instrumento de renegociação que admite a transferência organizada dos contratos de parceria cujas disposições não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente, sem que haja prejuízos aos usuários e para a sociedade.

Nesse sentido, o Decreto estabelece o procedimento para relicitação dos contratos de parceria nos setores abrangidos pela Lei nº 13.44/2017, tendo como diretrizes: (i) a continuidade, regularidade e eficiência na prestação dos serviços contratados aos usuários; e (ii) a transparência, necessidade e adequação das decisões dos órgãos e das entidades competentes.

De acordo com o Decreto, o requerimento de relicitação deverá ser formulado pelo contratado originário à agência reguladora competente, contemplando: (i) as justificativas e elementos técnicos que viabilizem a análise da necessidade e da conveniência da realização da relicitação; (ii) a declaração formal da intenção de aderir ao acordo resultante; (iii) a renúncia expressa quanto à participação do contratado e seus acionistas na relicitação ou no futuro contrato de parceria relicitado, dentre outras informações referidas no art. 3º, V, do Decreto.

A agência reguladora competente deverá processar e realizar a análise preliminar do requerimento, manifestando-se sobre sua viabilidade técnica e jurídica. Após a manifestação da agência reguladora competente, caberá ao Ministério da Infraestrutura se manifestar acerca da compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor correspondente.

Na sequência, o processo de relicitação será submetido à deliberação do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, ao qual caberá opinar sobre a conveniência e oportunidade da relicitação e sobre a qualificação do empreendimento no PPI. Por fim, o Presidente da República decidirá sobre a aceitação do processamento do requerimento de relicitação.

Nos casos em que o pedido for aprovado, a agência reguladora competente ou o Ministério da Infraestrutura, conforme for o caso, deverão: (i) elaborar o termo aditivo de que trata o art. 15 da Lei nº 13.448/2017; (ii) realizar ou viabilizar estudos técnicos necessários à realização da licitação, (iii) publicar o edital, julgar a licitação e conduzir o procedimento licitatório do empreendimento qualificado; e (iv) celebrar e gerir o futuro contrato de parceria e instrumentos administrativos decorrentes do processo de relicitação.

Vale destacar que o termo aditivo deverá prever, ainda, as condições em que ocorrerá a transição operacional dos ativos e das obrigações contratuais e extracontratuais para o futuro contratado, assim como as sanções pelo descumprimento das obrigações firmadas no termo aditivo e as hipóteses em que a reiteração ou a gravidade das infrações cometidas ensejarão proposta de desqualificação do empreendimento no âmbito do PPI.

Além disso, deverá constar do termo aditivo o pagamento pelo futuro contratado das indenizações referentes a bens reversíveis não amortizados ou depreciados eventualmente devidas pelo poder concedente ao contratado original. O cálculo das indenizações será realizado pela agência reguladora competente, devendo ser certificado por empresa de auditoria independente.

Vale registrar, por fim, que o Decreto estabelece que serão descontados do valor calculado das indenizações: (i) as multas e outras somas de natureza não tributária devidas pelo contratado originário ao órgão ou à entidade competente e não adimplidas até o momento do pagamento da indenização; (ii) as outorgas devidas até a extinção do contrato de parceria e não pagas até o momento do pagamento da indenização; e (iii) o valor excedente da receita tarifária auferida pelo contratado originário em razão da não contabilização do impacto econômico-financeiro no valor da tarifa decorrente da suspensão das obrigações de investimentos não essenciais no momento da celebração do termo aditivo.

Maiores informações, bem como o texto integral do Decreto, podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

CVM APRECIARÁ PROPOSTAS DE TERMOS DE COMPROMISSO POR MEIO DE NOVOS ELEMENTOS

Em 07.08.2019 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM informou que a partir de 01.09.2019, ao analisar propostas de termo de compromisso considerará, além do rol exemplificativo de critérios contido no artigo 86, da Instrução CVM nº 607/2019 (“[ICVM nº 607](#)”), o enquadramento das possíveis infrações administrativas em avaliação nos grupos de limites máximos de pena-base pecuniária constantes do Anexo 63 da referida instrução.

Com efeito, a ICVM nº 607 estabelece que, na análise da proposta de termo de compromisso, o Colegiado considerará, dentre outros elementos: (i) a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso; (ii) a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, (iii) os antecedentes dos acusados ou investigados ou as suas colaborações de boa-fé; e (iv) a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

De acordo com o que foi informado pela CVM, além dos elementos mencionados acima, o Colegiado também adotará, como critério de análise das propostas de termo de compromisso, a comparação dos valores propostos pelo acusado em relação à pena-base pecuniária prevista no Anexo 63 da ICVM nº 607, conforme os grupos de infrações administrativas estabelecidos no mencionado anexo.

O novo procedimento passará a ser adotado pelo Colegiado e pelo Comitê de Termo de Compromisso (CTC) em relação às possíveis infrações cometidas a partir da publicação da Lei nº 13.506/2017, especificamente nas situações que envolvam o estabelecimento de obrigação pecuniária não relacionada diretamente com os fatos objeto de avaliação (por exemplo, nos casos de obrigação fixada com base em vantagem econômica obtida ou perda evitada).

Por fim, a CVM informou que, tanto o limite máximo de penalidade pecuniária determinado pela Lei 13.506/2017, quanto as pena-base estabelecidas na ICVM nº 607 não acarretarão,

necessariamente, no aumento dos atuais valores praticados em termos de compromisso celebrados.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução CVM nº 607 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

CVM IMPLEMENTA ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO QUE DISCIPLINA A ATIVIDADE DE AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO

Em 05.08.2019 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou a Instrução CVM nº 610/2019 (“ICVM nº 610”), que altera dispositivos da Instrução CVM nº 497/2011 (“ICVM nº 497”), com o objetivo de eliminar redundâncias na regulamentação da atividade de agente autônomo de investimento.

Segundo informado pela CVM, a autarquia constatou a existência de sobreposição de esforços da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM e da Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias - ANCORD nas atividades de supervisão e fiscalização dos agentes autônomos de investimento.

A partir das modificações introduzidas pela ICVM nº 610, a competência para as atividades de supervisão, fiscalização e sanção das atividades de agentes autônomos passou a ser exclusiva da BSM, em conformidade com a Instrução CVM nº 461/2007 (que, dentre outras providências, disciplina o funcionamento das bolsas de valores). Por sua vez, a ANCORD terá atuação restrita ao credenciamento dos agentes autônomos de investimento.

Além disso, a ICVM nº 610 estabelece a obrigação da instituição integrante do sistema de distribuição de realizar o pagamento das contraprestações periódicas decorrentes do credenciamento dos agentes autônomos de investimento contratados, sendo vedada a transferência dessa responsabilidade aos próprios agentes.

Por fim, o parágrafo único do art. 7º da ICVM nº 497 prevê, ainda, a desvinculação da atividade de credenciamento, que continua a cargo da entidade credenciadora, da atividade de certificação, que poderá ser realizada por meio de exame previamente autorizado pela CVM.

Maiores informações, bem como o texto integral da ICVM nº 610/2019 podem ser encontrados no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

PUBLICADA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA REGRA SOBRE PUBLICAÇÕES DE ATOS DE SOCIEDADES ANÔNIMAS

Em 06.08.2019 foi publicada a Medida Provisória nº 892/2019 (“[MPV nº 892/2019](#)”), que promoveu alterações no regime de publicações de atos societários por parte de sociedades anônimas, alterando dispositivos da Lei nº 6.404/1976, da Lei nº 13.043/2014 e da Lei nº 13.818/2019.

Pelo regime vigente até a data de publicação da MPV nº 892/2019, as sociedades anônimas, abertas ou fechadas, deveriam realizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976 no Diário Oficial da União ou do Estado de sua sede, bem como em jornal de grande circulação editado no local de sua sede. Dentre os documentos que devem ser publicados nos termos da referida lei, estão as demonstrações financeiras, os documentos enumerados no art. 133 e atas de assembleias gerais ordinárias, dentre outros.

De acordo com a nova disciplina instituída pela MPV nº 892/2019, as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404/1976 para companhias abertas passarão a ser feitas no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidos à negociação.

Por sua vez, a Lei nº 6.404/1976 não estabelece a forma por meio da qual deverão ser feitas as publicações referentes a companhias fechadas, tema que será disciplinado por ato do Ministro de Estado da Economia, que ainda não foi editado. Na mesma linha, a nova redação do art. 289 estabelece que tais publicações referentes a companhias fechadas não serão cobradas.

A MPV nº 892/2019 também institui a competência da Comissão de Valores Mobiliários – CVM para regulamentar a aplicação das novas regras relativas à publicação de atos societários de companhias abertas, podendo: (i) disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e (ii) dispensar a necessidade de que as publicações obtenham certificação digital para os documentos mantidos em sítio eletrônico, por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

Segundo a exposição de motivos da referida medida provisória: “A necessidade de publicação em jornais exigida pelo art. 289 da Lei nº 6.404/1976 representa um custo de observância imposto às companhias que não mais se justifica nos dias de hoje, dado o avanço tecnológico ocorrido desde a publicação da Lei. Na verdade, a obrigação contida na Lei para que todas companhias publiquem seus atos societários em jornais representa uma barreira de entrada ao mercado de capitais e, adicionalmente, a maior adoção do tipo S/A por empresas de menor porte, dado o elevado custo dessas publicações”.

Vale registrar, ainda, que a MPV nº 892/2019 revoga parte da Lei nº 13.818/2019, que estabelecia que, a partir de 2022, as sociedades anônimas poderiam efetuar suas publicações em jornal de grande circulação de forma resumida e com divulgação simultânea na internet, conforme noticiado pela Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados nº 66 (maio/2019).

Por fim, o ato normativo é de vigência imediata, embora seus efeitos só passem a ser produzidos a partir do dia seguinte ao da edição dos atos normativos da CVM, no que diz respeito às companhias abertas, e do Ministro de Estado da Economia, com relação às companhias fechadas.

Maiores informações, bem como o texto integral do da Medida Provisória nº 892 podem ser encontrados no *site* do Planalto (<http://www.planalto.gov.br/>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES E DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ. 4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF). Julgados desta Corte Superior nesse sentido. 5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral. 6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial. 7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema. 8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.630.932/SP. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, jul. em 18 de jun. 2019 e publicado no DJe 01 de jul. 2019).

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO INTERTEMPORAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MOEDA ESTRANGEIRA. PROCESSAMENTO DE CONCORDATA PREVENTIVA ANTERIOR, COM SUBSEQUENTE MIGRAÇÃO PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUERIMENTO DE CONSERVAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL COMO PARÂMETRO DE PAGAMENTO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DO ART. 50, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE JÁ SE ENCONTRAVA SOB OS EFEITOS DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45, DEVENDO A CONVERSÃO OCORRER PELO CÂMBIO DO DIA EM QUE MANDOU PROCESSAR A CONCORDATA (ART. 213).

1. Os processos de falência e concordata ajuizados antes da vigência da Lei n. 11.101/2005 serão regidos pela lei falimentar anterior, nos termos do art. 192, caput, sendo as exceções definidas nos respectivos parágrafos do dispositivo. 2. No tocante à habilitação dos créditos em moeda estrangeira e ao momento de sua conversão, estabelecia o art. 213 da antiga lei de falências que "os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país, pelo câmbio do dia em que for declarada a falência ou mandada processar a concordata preventiva, e só pelo valor assim estabelecido serão considerados para todos os efeitos desta lei". O § 2º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, por outro lado, determina que, "nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial". 3. No caso, houve a migração da concordata preventiva para a recuperação judicial, situação em que, nos termos do art. 192, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o processo de concordata será extinto e os créditos submetidos à concordata serão incluídos na recuperação judicial no seu valor original, deduzidas as parcelas pagas pelo concordatário. 4. Assim, o valor original do crédito a ser inscrito na recuperação judicial deve ser, nos termos da própria redação do dispositivo (art. 192, § 3º), como o montante primitivo e de acordo com a legislação de regência à época, o que, por óbvio, inclui o momento de sua conversão em moeda nacional. O crédito habilitado (ou que deveria ter sido) na data do processamento da concordata deve ser o mesmo adotado para fins de inclusão na recuperação judicial, notadamente porque o seu valor terá influência direta em relação a sua participação e direito de voto nas assembleias de credores (LRF, art. 38). 5. Na hipótese, verifica-se que o próprio recorrente afirma, em diversas passagens, que houve habilitação na concordata preventiva. Portanto, como já havia concordata processada regendo o crédito da empresa, ainda que tenha havido sua migração para a recuperação judicial, não há como afastar o normativo de regência da época - art. 13 do Dec-Lei nº 7.661/65 -, devendo a conversão do seu crédito em moeda estrangeira para moeda do país ocorrer pelo câmbio do dia em que processada a concordata preventiva, nos termos dos §§ 2º e 3º da LRF. 6. Recurso especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.319.085/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, jul. em 21 de mai. 2019 e publicado no DJe 25 de jun. 2019).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRETENSÃO DOS LOCADORES DE EXIGIR OS ALUGUÉS VENCIDOS NO CURSO DO PROCESSO.

VALOR DO ALUGUEL ESTABELECIDO EM AÇÃO REVISIONAL. OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de embargos à execução ajuizada em 12/06/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/12/2012 e atribuído ao gabinete em 26/08/2016. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de inclusão, na execução em que oferecidos estes embargos do devedor, dos aluguéis vencidos no curso do processo, com base no valor da locação que foi fixado em ação revisional. 3. Uma vez arbitrado o valor do aluguel – seja o provisório e/ou o definitivo – revela-se o crédito do locador certo quanto à sua existência, líquido quanto ao seu valor, bem como exigível, desde a citação na ação revisional. 4. O arbitramento do aluguel provisório faz nascer, num primeiro momento, a obrigação do locatário de pagá-lo no vencimento, a partir da citação, e, por conseguinte, o direito do locador de exigi-lo, tão logo constatada eventual mora. E a fixação do aluguel definitivo em quantia inferior à do aluguel provisório, num segundo momento, faz surgir para o locatário o direito à repetição do indébito, relativamente às parcelas pagas depois da citação, ou à compensação da diferença com os aluguéis vincendos. 5. A interpretação dada ao art. 69 da Lei 8.245/91 não pode se tal que prejudique o direito do locador de receber, desde logo, os aluguéis que lhe são devidos, condicionando o seu exercício ao trânsito em julgado da ação revisional. 6. As diferenças às quais alude o art. 69 da mesma lei dizem respeito ao quanto o valor do aluguel provisório, cobrado antecipadamente, é maior ou menor que o valor do aluguel definitivamente arbitrado, resultando essa operação matemática de subtração em um crédito para o locador, se este for maior que aquele, ou para o locatário, na hipótese contrária. 7. A eventual existência desse crédito, no entanto, não fulmina a pretensão dos locadores de executar os aluguéis devidos pela locatária desde a citação na ação revisional, tal qual decidiu o Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.714.393/SP. Relatora Ministra Nancy Andriahi, Terceira Turma, jul. em 13 de ago. 2019 e publicado no DJe 15 de ago. 2019).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
